



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.048.076
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Exercício: 2018
Representante: Joselita Vieira Mendes – Procuradora-Jurídica, Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva – Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itacarambi
Representados: Ramon Campos Cardoso – Prefeito Municipal de Itacarambi – Gestão 2013 a 2016

I – Da Representação

Tratam os presentes autos de Representação protocolizada nesta Casa, em 16/02/2018, n. 37033-10/2018, fl. 01, na qual a Senhora Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos daquele Órgão, notificaram a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

Mediante o Exp. n. 0466/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela à Superintendência de Controle Externo, para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a esta Diretoria para cumprimento da determinação exarada.

Em atendimento a tal determinação, cabe informar, de início, que em consulta à cópia de parte da ação judicial anexada ao ofício protocolizado neste Tribunal pelos advogados da Prefeitura de Itacarambi, verificou-se que, em março de 2015, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. interpôs a citada Ação de Cobrança com o intuito de receber daquele Órgão créditos em decorrência do fornecimento de materiais e medicamentos realizados no exercício de 2012, no valor total de R\$25.411,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), os quais constaram das seguintes notas fiscais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se que, em consulta aos dados de Movimentação de Contas Bancárias do SICOM/2014, em anexo, os valores constantes do quadro retro se encontram lançados a débitos das respectivas contas correntes da Prefeitura, em dezembro de 2014.

Assim sendo, diante das circunstâncias relatadas na presente manifestação, onde ficou caracterizada a quitação contábil, em dezembro de 2014, de despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012 (R\$25.411,56), cujos registros não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas como que acobertou os pagamentos, aliado ao fato de que em março de 2015 a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, permanece a dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, em 11/09/2018, fl. 150, considerando que no “Exp. N. 053/2018”, fl. 129 a 145, esta Coordenadoria se manifestou pela existência de dúvidas sobre a veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros da Prefeitura Municipal de Itacarambi relativos à quitação, em dezembro de 2014, de despesas devidas à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, encaminhou os presentes autos para manifestação preliminar e proposição das diligências que entender necessárias para que este Tribunal pudesse analisar a procedência das irregularidades apontadas pelos representantes e, se for o caso, determinar a citação do(s) responsável(eis).

Assim, esta Unidade Técnica diante da ausência de documentação instrutória e comprovação dos pagamentos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., sugeriu realização de diligência para a complementação da instrução processual, conforme segue:

1- Sra. Nívea Maria de Oliveira – Prefeita Municipal gestão 2017/2020

Encaminhar os seguintes documentos/cópias:

- Balancete Analítico financeiro dezembro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator, o proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., o Senhor José Maria Nogueira e o Advogado Senhor Fábio Luiz Nunes Marino, OAB/MG 123925, protocolizaram em 29/07/2019, sob o n. n. 0061283-10, o ofício de fls. 159 e 160, juntamente com a cópia (fls. 161 a 172) dos seguintes documentos:

- andamento processual do TJMG, fl. 161 e 166;
- ofício do advogado representante da referida empresa, em 10/03/2015, para o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Januária, fl. 162 a 165;
- e-mail da citada empresa, para o Procurador do Município, encaminhando a minuta do acordo, fl. 170;
- minuta do acordo entre a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., e o Município de Itacarambi, fls.171/172.

II- Do exame dos fatos denunciados

Tendo como referência a documentação encaminhada pelos Senhores José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. e seu advogado, Fábio Luiz Nunes Marinho, OAB/MG 12395, foi constatado que:

II.1- Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Inicialmente, a Procuradora Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, Senhora Joselita Vieira Mendes e os Senhores Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva Assessores Jurídicos daquele Órgão, contestaram a referida ação de cobrança, pelo fato das informações enviadas ao Tribunal de que todos os débitos já haviam sido quitados por meio das contas correntes 18.674-0 e 15.737-6, agência 2149-0, Banco do Brasil.

Posteriormente, segundo os advogados, ao verificar os extratos da conta corrente n.18.674-0, não foram encontradas quaisquer transferências bancárias ou cheques compensados em favor da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

O proprietário da empresa e seu advogado informaram que não houve pagamento por parte do Município de Itacarambi, do crédito devido à Acácia

- “Na hipótese de ATRASO DE PAGAMENTO, por qualquer motivo que o seja, haverá vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de multa de 10% do valor do débito.”
- “Acordam as partes que eventuais custas processuais finais, se houverem, serão suportadas pela requerida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.”

Considerando que a resposta da diligência foi em 29/07/2019, e o acordo entre as partes, se oficialmente firmado, sem alterações de cláusulas o primeiro pagamento venceria em 20/08/2019, e à época, ainda não tinha vencido a referida parcela.

Constatou-se que em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal, dia 23/04/2020, relativos ao acompanhamento mensal da execução orçamentária da Prefeitura de Itacarambi do exercício de 2019, fls.175 e 176, foi registrada a primeira parcela paga dia 20/12/2019, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a favor da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. por meio da nota de empenho n. 29141, emitida em 09/12/2019, valor global de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em relação ao exercício de 2020, não há registro no SICOM de informações encaminhadas pela Administração Municipal de Itacarambi.

II.2- Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM

Verificou-se que em consulta aos dados do SICOM/2014, em dezembro de 2014, as despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, foram quitadas, entretanto não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas, conforme a seguir:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/quitação		
			Data	Forma	Bco-c/c
7053	23/07/12	6.954,68	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7847	17/09/12	758,34	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7848	17/09/12	131,40	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
8148	15/10/12	1.194,20	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
Subtotal		9.038,62			
8142	15/10/12	2.740,61	31/12/14	Débito em conta	BB – 15.737-6
417	09/11/12	13.632,33	31/12/14	Débito em conta	BB – 15.737-6
Subtotal		16.372,94			
Total		25.411,56			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...];

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (redação alterada pela Portaria/PRES. n. 16, de 14/04/2016)

[...];

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal.

À consideração superior.

4ª CFM, 23 de abril de 2020.

Adalgisa

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

TC-1343-6